



Número: **0802184-97.2024.8.10.0001**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados**

Última distribuição : **18/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	
	DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (REQUERENTE)
	RYAN MACHADO BORGES (ACUSADO)
KARDYELLY VILAS BOAS FERREIRA (ADVOGADO) RAFAEL MENDES RIBEIRO (ADVOGADO) ROBERTO CHARLES DE MENEZES DIAS (ADVOGADO) THAYSA HALIMA SAUAIA (ADVOGADO)	JORDANA DE SOUSA TORRES (ACUSADO)
JOSELDA NERY CAVALCANTE (ADVOGADO) WESLLEN COSTA SOUZA (ADVOGADO) KAIO MIKAEL DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (ADVOGADO) LARISSA RAQUEL BARROZO SILVA (ADVOGADO) PHILLIPE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO)	SKARLETE GRETA COSTA MELO (ACUSADO)
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO)	LELIO ELKI REBOUCAS PEREIRA (ACUSADO)
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THALYANE BIANCA SA SANTOS (ADVOGADO)	KARINE OLIVEIRA DA COSTA (ACUSADO)
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES (ADVOGADO) JOSE GUIMARAES MENDES NETO (ADVOGADO) CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES (ADVOGADO) PABLO SAVIGNY DI MARANHAO VIEIRA MADEIRA (ADVOGADO) THALYANE BIANCA SA SANTOS (ADVOGADO)	INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA (ACUSADO)
JOSE GILVAN ESPINOSA LIMA (ADVOGADO)	PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU (ACUSADO)

DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) JOAO BATISTA ARAUJO SOARES NETO (ADVOGADO) RAFAELA DE SOUSA FELIZARDO (ADVOGADO)	IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA (ACUSADO)
ADRIANO WAGNER ARAUJO CUNHA (ADVOGADO) RONDINELI ROCHA DA LUZ (ADVOGADO) LEANDRO AQUINO DOS SANTOS FRANCA (ADVOGADO)	UIUARA DE MELO MEDEIROS (AUTORIDADE)
	PEDRO HENRIQUE HOTTES ADAO (AUTORIDADE)
	THIAGO DANTAS FREIRE (AUTORIDADE)
	BRUNO FIGUEIREDO AGUIAR (AUTORIDADE)
	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO MARANHAO (REPRESENTANTE)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13317 2661	30/10/2024 14:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**

**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

**VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS**

Av. Professor Carlos Cunha, s/n, 4º andar, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820

Telefone: (98) 2055-2926 - Email: crimeorganizado\_slz@tjma.jus.br - Balcão Virtual:  
<https://vc.tjma.jus.br/bvcrimeorganizadoslz>

**PROCESSO Nº.: 0802184-97.2024.8.10.0001**

**AUTOR(A): DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**INVESTIGADO(A)/ACUSADO(A): RYAN MACHADO BORGES e outros (7)**

**DECISÃO**

Trata-se de **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES** impostas aos acusados **SKARLETE GRETA COSTA MELO, LÉLIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA e KARINE OLIVEIRA DA COSTA**, todos já qualificados, com fundamento na necessidade de deslocamento destes das suas respectivas comarcas de domicílio para tratamento e/ou acompanhamento em tratamento de saúde de **SKARLETE GRETA COSTA MELO** (ID 132210760).

Em decisão de ID 132666165, datada de 24 de outubro de 2024, este juízo flexibilizou, *inaudita altera pars*, as medidas cautelares impostas às acusadas **SKARLETE GRETA COSTA MELO e KARINE OLIVEIRA DA COSTA**, a fim de possibilitar o início de tratamento de saúde, bem como acompanhamento em tratamento de saúde em comarca diversa daquela apontada como a de domicílio das acusadas.

Em relação ao acusado **LÉLIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA**, ao qual foi imposta medida cautelar de monitoração eletrônica, postergou-se a análise do pedido para momento posterior ao parecer do Ministério Público Estadual, notadamente diante da impossibilidade de fiscalização, pela SEAP/MA, da monitoração eletrônica imposta, caso este se desloque para outro Estado da Federação.

Em documento de ID 132968439, o Ministério Público Estadual se manifestou no sentido de que fosse autorizado a **KARINE OLIVEIRA DA COSTA e LÉLIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA** o deslocamento ao Município de Fortaleza/CE, local em que reside **SKARLETE GRETA COSTA MELO**, e onde se encontra para se submeter a cirurgia e tratamento oncológico, de modo que possam, neste momento, prestar-lhe o necessário amparo, sem prejuízo da manutenção das medidas cautelares fixadas, comunicando-se à SEAP a autorização eventualmente concedida.



## É o que cabia relatar. Decidimos.

Conforme destacado pelo *Parquet*, a Constituição da República preceitua que o Estado Brasileiro tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assegurando, ainda, em seu art. 196, a saúde como "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Ademais, constitui uma das diretrizes gerais da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer a "*humanização do atendimento e garantia de apoio psicológico e psiquiátrico às pessoas com suspeita ou confirmação de câncer, bem como aos seus familiares*" (art. 3º, XVIII, da Lei nº 14.758/23).

Há nos autos comprovação de que **SKARLETE GRETA COSTA MELO** é filha de **KARINE OLIVEIRA DA COSTA** e enteada **LÉLIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA**, bem como da enfermidade que lhe aflige (IDs 132210761 e 132210762) e necessidade de submissão a tratamento cirúrgico no Hospital Oto Meireles, localizado no Município de Fortaleza/CE, onde reside, no próximo dia 30/10/2024 (IDs 132269099 e 132269101).

Ante o exposto, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entende este juízo como possível a flexibilização temporária das medidas cautelares impostas aos acusados, ficando o acusado **LÉLIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA** autorizado a se deslocar para o Município de Fortaleza/CE, onde reside a acusada **SKARLETE GRETA COSTA MELO**, com o propósito de acompanhar, auxiliar e amparar a sua enteada durante tratamento de saúde. Considerando que as medidas cautelares impostas às acusadas **SKARLETE GRETA COSTA MELO** e **KARINE OLIVEIRA DA COSTA** já haviam sido flexibilizadas, não há necessidade de nenhuma outra determinação em relação a estas.

Oficie-se à SEAP/MA informando acerca da excepcional autorização para deslocamento do monitorado **LÉLIO ELKI REBOUÇAS PEREIRA**, a qual não importa em revogação da medida.

Fica a defesa ciente de que, caso necessário, deverá informar a este juízo eventual mudança definitiva de endereço dos réus, a fim de viabilizar a fiscalização das medidas cautelares pelos órgãos competentes no Estado da Federação correspondente.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Luís/MA, data do sistema.

**FRANCISCO SOARES REIS JÚNIOR**

Juiz de Direito Auxiliar

Funcionando junto ao 1º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

(PORTARIA-CGJ Nº 3488, DE 6 DE AGOSTO DE 2024)

**RÔMULO LAGO E CRUZ**

Juiz de Direito Auxiliar

Respondendo pelo 2º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados



(PORTARIA-CGJ Nº 4305, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024)

**MARIA DA CONCEIÇÃO PRIVADO RÊGO**

Juíza de Direito Titular

3º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados



Número do documento: 24103014385535300000123695581

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24103014385535300000123695581>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SOARES REIS JUNIOR - 30/10/2024 14:38:55